



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.934816/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.280 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETENÇÕES NA FONTE. CÓDIGOS 6147 E 6190. CSLL. PIS. COFINS. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Nas retenções na fonte sob o código 6147 e 6190, as parcelas correspondentes às contribuições CSLL, PIS e COFINS não podem compor o saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.280 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.934816/2011-20

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 06-64.044 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em primeira instância conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CÓDIGO 6147. PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO O IRRF corresponde a 1,2% da Receita Tributável, constituindo fração do total retido neste código, o qual inclui CSLL, Cofins e PIS.

CÓDIGO 6190. - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO O IRRF corresponde a 4,8% da Receita Tributável, constituindo fração do total retido neste código, o qual inclui CSLL, Cofins e PIS.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação parcial da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ confirmado em parte foi em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição (PER) nº 38901.69300.200307.1.7.02-5231, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 696.147,79. O crédito foi utilizado em Declaração de Compensação (DCOMP) para compensar com débitos de responsabilidade da contribuinte.

Os PER/DCOMP foram objeto de apreciação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que emitiu o Despacho Decisório nº 009833032. Neste ato administrativo, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou parte das compensações declaradas.

A razão para a validação parcial do direito creditório foi a falta de confirmação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) demonstrado no PER/DCOMP, conforme tabela abaixo, que consta do despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	696.147,79	0,00	0,00	0,00	0,00	696.147,79
CONFIRMADAS	0,00	356.749,14	0,00	0,00	0,00	0,00	356.749,14

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao despacho decisório. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da decisão de piso em que a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pela manifestante:

2. Cientificada do despacho decisório em 22/11/2011, fls. 42, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 04/01/2012, fls. 16/19, onde expõe em síntese que:

3. Por equívoco, ao preencher a DIPJ do ano calendário de 2005, utilizou o campo de saldo negativo de IRPJ, para preencher com os dados lidos dos informes de rendimentos em relação aos códigos de retenção 6147 (retenção em pagamentos por órgãos públicos) e 6190 (retenção em pagamentos por órgãos públicos) recebidos de Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ 33.000.167749,14, se referia de fato a saldo negativo de IRPJ e o restante no valor de R\$ 339.398,65 /0001-01, no montante de R\$ 696.147,79, sendo que, do referido total, somente R\$ 356. é composto por PIS, COFINS e CSLL.

4. E, que, todavia, a Secretaria da Receita Federal, na avaliação do DCOMP para homologação, somente considerou o valor contido nos créditos dos códigos 6147 e 6190, da parcela do IRRF, não computando os demais tributos contidos no mesmo código, conforme apresentado no quadro de valores em detalhado abaixo:

Cod.	Base	IR	CSLL	PIS	COFINS	Total
6190	6.802.651,32	326.527,28	68.026,51	44.217,23	204.079,54	642.850,57
6147	496.244,44	5.954,93	4.962,44	3.225,59	14.887,33	29.030,30
6800	125.236,20	24.266,92	-	-	-	24.266,92
Total	7.424.131,96	356.749,14	72.988,96	47.442,82	218.966,87	696.147,79

5. Tal atitude não encontra amparo legal, uma vez que, conforme o artigo 174 da Lei 9430/96, o contribuinte pode compensar seus créditos com quaisquer tributos ou contribuintes administrados pelo mesmo ente federativo.

6. Pelo exposto, requer seja reformada a decisão do Despacho Decisório, para reconhecer o seu direito creditório pleiteado nos PER/COMP e compensações objetos da presente Manifestação de Inconformidade

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou as alegações apresentadas na instância inferior, conforme se verifica na seguinte passagem:

A GLOBAL, ao preencher a DIPJ, declarou os créditos oriundos de informes de rendimentos da empresa Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01), com os códigos 6147 e 6190, como sendo saldo negativo de IRPJ.

No momento na compensação dos créditos via DCOMP, aplicou os códigos de acordo com os referidos informes.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal, na avaliação da DCOMP para homologação, somente considerou o valor contido nos créditos dos códigos 6147 e 6190, da parcela do IRRF, não computando os demais tributos contidos no mesmo código, conforme apresentado no quadro de valores em detalhado abaixo:

Cod.	Base	IR	CSLL	PIS	COFINS	Total
6190	6.802.651,32	326.527,28	68.026,51	44.217,23	204.079,54	642.850,57
6147	496.244,44	5.954,93	4.962,44	3.255,59	14.887,33	29.030,30
6800	125.236,20	24.266,92	-	-	-	24.266,92
Total	7.424.131,96	356.749,14	72.988,96	47.442,82	218.966,87	696.147,79

Tal atitude não encontra amparo legal, uma vez que, conforme o artigo 174 da Lei 9430/96 já citado, o contribuinte pode compensar seus créditos com quaisquer tributos ou contribuintes administrados pelo mesmo ente federativo.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, trata-se de PER/DCOMP com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005 que foi parcialmente validado pela RFB. A razão para a glosa parcial do crédito foi a falta de confirmação de parte do IRRF demonstrado no PER/DCOMP e na DIPJ.

A parcelas de IRRF não confirmadas pela fiscalização dizem respeito às retenções sob o código 6190 e 6147. De acordo com a fiscalização, somente parte dessas retenções corresponderiam a IRRF, sendo a parte restante composta de CSLL, PIS e COFINS.

Delineada brevemente a questão, passo à apreciação das alegações da recorrente.

Mérito.

A contribuinte alegou que, embora as retenções e os recolhimentos sob os códigos 6190 e 6147 sejam compostos por IRRF, CSLL, PIS e COFINS, a glosa feita pela fiscalização não poderia prosperar porque a legislação garantiria o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB. Cito suas palavras:

A GLOBAL, ao preencher a DIPJ, declarou os créditos oriundos de informes de rendimentos da empresa Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01), com os códigos 6147 e 6190, como sendo saldo negativo de IRPJ.

No momento na compensação dos créditos via DCOMP, aplicou os códigos de acordo com os referidos informes.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal, na avaliação da DCOMP para homologação, somente considerou o valor contido nos créditos dos códigos 6147 e 6190, da parcela do IRRF, não computando os demais tributos contidos no mesmo código, conforme apresentado no quadro de valores em detalhado abaixo:

Cod.	Base	IR	CSLL	PIS	COFINS	Total
6190	6.802.651,32	326.527,28	68.026,51	44.217,23	204.079,54	642.850,57
6147	496.244,44	5.954,93	4.962,44	3.255,59	14.887,33	29.030,30
6800	125.236,20	24.266,92	-	-	-	24.266,92
Total	7.424.131,96	356.749,14	72.988,96	47.442,82	218.966,87	696.147,79

Tal atitude não encontra amparo legal, uma vez que, conforme o artigo 174 da Lei 9430/96 já citado, o contribuinte pode compensar seus créditos com quaisquer tributos ou contribuintes administrados pelo mesmo ente federativo.

Penso que a tese da contribuinte não deva prosperar.

Inicialmente, vale rememorar a norma veiculada pelo artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...] – grifei.

É cristalino que a norma que permite a compensação com os diversos tributos administrados pela RFB refere-se tão somente aos *créditos passíveis de restituição ou ressarcimento*. Em outras palavras, trata-se de norma que é aplicável quando se constata a ocorrência de pagamento indevido ou maior do que o devido, consoante dicção do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...] – grifei.

Pois bem, no caso, as retenções na fonte de CSLL, PIS e COFINS não foram indevidas. Não há qualquer evidência de que as retenções houvessem sido feitas ao arrepio da legislação de regência.

Portanto, os valores das contribuições retidas na fonte somente poderiam ser passíveis de restituição – por meio de PER/DCOMP, conforme legislação de regência – caso, no

momento da apuração dos respectivos fatos jurídicos tributários, houvessem se revelado maiores do que o devido, de acordo com as normas próprias.

Ademais, somente o IRRF, que é retido na fonte como antecipação do imposto a ser apurado no encerramento do exercício, pode compor o saldo negativo do IRPJ.

Não há, portanto, qualquer possibilidade legal de que CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte possam compor o saldo negativo de IRPJ.

Desta forma, foi correta a interpretação da fiscalização de que somente o IRRF, que configura antecipação do IRPJ devido no ajuste, poderia compor o saldo negativo ao final do período.

Assim, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso, cuja fundamentação adoto como razão de decidir em adição ao quanto exposto:

Análise do Direito Creditório

9. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF – Rio de Janeiro, nº de rastreamento 009833032, em 01/11/2011, de homologação parcial dos débitos declarados na PER/DCOMP nº 38901.69300.200307.1.7.02-5231, com o crédito de Saldo Negativo de Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005, de R\$ 696.147,79.

10. O processamento das Declarações de Compensação - Dcomp foi efetuado por meio eletrônico, onde são confrontados os dados informados pelo contribuinte na Dcomp, os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e, no caso as informações das fontes pagadoras, nas Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

11. Desse modo, a partir da análise do direito creditório, restaram confirmadas de IRRF, apenas o importe de R\$ 5.954,94, dos R\$ 29.030,31, declarados sob o Código de Recolhimento nº 6147, e; R\$ 326.527,28, do total de R\$ 642,350,56 declarados, sob o código de recolhimento 6190, ambos com relação a Fonte Pagadora, Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01.

12. A contribuinte entende que deve ser aproveitada integralmente as retenções efetuadas sob códigos 6147 e 6190, pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01 e não apenas a proporção cabível ao IRPJ.

13. No entanto, importa observar que a retenção preconizada pelo artigo 64 da Lei 9.430/1996 e o art. 34, da Lei nº 10.833, de 2003, constitui-se em antecipação dos tributos e contribuições cujos valores efetivamente devidos somente serão conhecidos por ocasião do encerramento de cada período de apuração o que, por seu turno, depende da forma de tributação que venha a ser adotada pela pessoa jurídica que sofre a retenção.

14. Assim, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, de acordo com o art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de

que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; g.n.

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo"

15. Sob esta perspectiva, denota-se incabível a pretensão conduzida pelo manifestante de aproveitar os valores retidos de outros tributos na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, visto que incompatível com as normas regulatórias que versam sobre a temática, razão pela qual fica mantida a glosa processada no despacho decisório.

16. E, conforme disciplinado na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor do IRPJ retido por órgãos públicos, pela prestação de serviços na lei discriminados, sob o código de retenção **6190** deverá ser calculado à alíquota de 4,80%, e para o Código 6147, à alíquota de 1,20%, respectivamente, sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995, regulamentado pela IN 480 de 15 de dezembro de 2004, como se segue na Lei 9.430 de 1996, conforme tabela seguinte:

	Total %	Proporção IRPJ	Proporção CSLL	Proporção Cofins	Proporção PIS
6147 -PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO (1,2% IR, 1% CSLL, 3% Cofins, 0,65% PIS)	5,85	0,20512821	0,17094017	0,51282051	0,11111111
6190 -SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO (4,8% IRPJ 1% CSLL; 3% Cofins; 0,65% PIS)	9,45	0,50793651	0,10582011	0,31746032	0,06878307

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira